

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos décimo quarto dia do mês de julho do ano de 2022, às 14 horas, compareceram a esta Promotoria de Justiça, onde presentes se fizeram, de um lado, o **Ministério Público do Estado do Pará**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS**, da Promotoria de Justiça de Prainha, doravante designado **COMPROMITENTE**, de outro lado, a **Secretaria Municipal de Educação- SEMED**, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, a Sra. **NARLEY SAGIA AZEVEDO DIB**, doravante denominado 1º COMPROMISSÁRIO, e a **Prefeitura Municipal de Prainha**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.860.854/0001-07 sediada Centro Administrativo Municipal, PA 419, S/N São Sebastião (antiga base física) – Prainha-PA CEP: 68130-000, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, o Exmo. **Davi Xavier de Moraes**, portador do RG 2363290 e CPF 439.501.752-53, com endereço funcional descrito acima,, doravante denominado 2º COMPROMISSÁRIO para firmar o **presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos e pelas razões que seguem:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Pará estabelecem serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem por conteúdo:

Art. 37. (...):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *A*

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 34, §1º, e 36 da Constituição do Estado do Pará, que dispõe:

Art. 34. (...)

§ 1º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

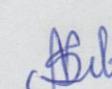
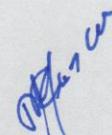
Art. 36. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO o art. 34, inc. IX da Lei Orgânica do Município impor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”, e **não se tendo conhecimento da legislação municipal** a respeito no município, aplicando-se, subsidiariamente, a lei federal nº 8.745/93.

CONSIDERANDO que, tanto pelo constituinte federal como estadual, a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas poucas e expressas exceções, *in casu*, a contratação temporária, que deve ser apenas excepcionalmente utilizada.

CONSIDERANDO que a Administração Pública está obrigada a observar a realização de concursos públicos ou processos seletivos nas suas contratações, e tal procedimento deve ser realizado sob os ditames dos princípios constitucionais acima listados;

CONSIDERANDO a **Recomendação nº 19/2020-MP/PJP**, expedida no Procedimento Preparatório SIMP nº 000742-159/2020, e que possui anuência de cumprimento pelo Município de Prainha, e especialmente a Secretaria de Educação do Município, que orientou pela realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de professores do município; 



CONSIDERANDO que, para atender à legislação e a Recomendação citada, a Secretaria de Educação de Prainha promoveu Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2022-PMP/SEMED;

CONSIDERANDO que o referido edital dispõe em seu item 10.3 (Dos requisitos para contratação), que "Atendido ao disposto no subitem 10.1 deste Edital, os candidatos Aprovados e Classificados serão contratados, por tempo determinado, 1 (um) ano, prorrogável por mais um ano."

CONSIDERANDO que no dia 29.06.2022 a Secretaria de Educação de Prainha publicou o Memorando Circular nº 001/2022-SEMED/GAB, com o seguinte teor:

"1. Em razão das férias escolares do mês de julho, e considerando que durante esse período não há necessidade de prestação dos serviços desenvolvidos pelos servidores públicos temporários, o vínculo desses servidores com a Administração Municipal, nos termos da Cláusula Sexta dos respectivos Contratos Administrativos, será encerrado em 30/06/2022.

2. O encerramento desses contratos, por óbvio, cessa, igualmente, o pagamento das verbas remuneratórias no período assinalado.

3. Em razão do interesse público, e conforme disposto no contrato administrativo, permanecerão com contrato ativo durante esse período apenas os servidores temporários ocupantes do Cargo de Vigia, que pela natureza do serviço, são essenciais à proteção e conservação do patrimônio público.

4. Ademais, considerando a mudança do gestor da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 20/06/2022 (Port. 0530-A/2022-PMP/GP), a SEMED utilizará as férias de julho para reorganizar suas atividades e estrutura administrativa, mormente com pessoal, promovendo as adequações necessárias ao alcance do equilíbrio financeiro e fiscal da pasta. Outrossim, fará o acompanhamento e organização dos procedimentos administrativos instaurados dentro do âmbito de suas atribuições."

CONSIDERANDO que a interpretação de qualquer norma deverá ser feita à luz do sistema que compõe o Ordenamento Jurídico do qual faz parte, em especial dos princípios que informam tal Ordenamento; *M*

*atualizar**Belo*

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 12 da Lei 8.745/93, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por conveniência administrativa, implicando em pagamento ao contratado de indenização;

CONSIDERANDO que **não há** na Lei 8.745/93, e possivelmente em leis municipais, uma **previsão específica com a possibilidade de suspensão contratual** devido a uma situação específica, como, no caso, as férias escolares.

CONSIDERANDO que vige os princípios da legalidade, continuidade do serviço público e dos contratos administrativos, no sentido de que apenas com previsão legal poderá haver suspensão dos atos administrativos, vinculando a necessidade de continuidade do contrato vigente vinculado ao PPS do Edital 001/2022PMP/SEMED, a excetuar as condições previstas em lei e no edital;

CONSIDERANDO, por fim, a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não suspenda ou rescinda os contratos temporários dos servidores contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado e nem se aplique descontos na sua remuneração, em decorrência da suspensão das aulas, salvo nos casos de gratificações estritamente concedidas pelo efetivo exercício do cargo;

CONSIDERANDO os diversos julgados acerca do PRO LABORE FACIENDO afirmando que tal gratificação só deve ser percebida enquanto perdurar a condição de recebimento. Cito: ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO INERENTE À FUNÇÃO E NÃO À PESSOA DO SERVIDOR – INCORPORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – as gratificações de natureza *propter laborem* e *pro labore faciendo* só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja. Desaparecendo os motivos excepcionais e transitórios que a fundamentam ou cessado o trabalho que lhe deu causa, extingue-se a razão que justifica o pagamento. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC – Mandado de Segurança: MS 209284 SC 2001.020928-4);

CONSIDERANDO que administração pode, a todo tempo, modificar a retribuição pecuniária de seus servidores, aumentando ou reduzindo o padrão; ampliando, restringindo ou suprimindo vantagens que ainda não se tenham integrado no patrimônio individual do funcionário, e tais são todas aquelas que dependem da prestação do serviço em determinadas condições estabelecidas, nos termos que a legislação determinar. *7*

*MPPA 7/2021**BB*

CONSIDERANDO que os adicionais de “pó de giz” e “exercício de magistério” não possuem natureza de patrimônio individual de direito adquirido, haja vista a sua natureza transitória de lotação na atividade fim;

CONSIDERANDO que os vencimentos e vantagens do servidor só são os que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (*pro labore jacto*), ou pelo transcurso do tempo de serviço (*ex facto temporis*), nunca, porém, os que dependem de um trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto ojjicii*), ou em razão da anormalidade do serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (*propter personam*).

CONSIDERANDO que o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação do Município de Prainha, em seu artigo 72 e seguintes trata das gratificações que poderão ser recebidas pelo profissional da educação no efetivo exercício de seu labor e ainda exposto a pó de giz e vapor químico de pincel fará *jus* a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, e o exercício de magistério fará *jus* a gratificação de 20%, e que a contratação por Procedimento Seletivo Simplificado tem normativa específica quanto a sua execução;

CONSIDERANDO a necessidade de controle de gastos públicos na atuação da gestão administrativa, e impedir o enriquecimento sem causa, e eventual ocorrência de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que apenas pode ser beneficiário aquele que der causa a fato gerador garantido por lei;

CONSIDERANDO que o município tem que garantir a responsabilidade fiscal, e garantia de orçamento de pagamentos futuros da remuneração de professores, e manutenção da secretaria;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no período escolar há suspensão do uso do transporte escolar, do fornecimento da merenda escolar, e ainda, a programação de professores e alunos para a cessação das atividades, ensejando em crédito de horas a serem cumpridas; *ve*

FIRMAM o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com base no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), comprometendo-se a envidar esforços e agir visando o pleno êxito do aqui pactuado, obedecido ao seguinte:

PRIMEIRA CLÁUSULA– A Secretaria Municipal de Educação de Prainha, no âmbito de suas atribuições, obriga-se, ante a reconsideração nos termos do ofício 50/2022 – SEMED/PRAINHA e no sentido de reconhecer a necessidade de manutenção dos contratos e manutenção do pagamento, e ainda, o demonstrativo de impacto financeiro em anexo, realizar o pagamento integral, dividido em quatro parcelas, podendo ser contabilizado em folha ordinária, identificando a natureza do débito retroativo, da seguinte forma:

- a) 1ª Parcela de 30% (trinta por cento) da remuneração no mês de agosto;
- b) 2ª Parcela de 30% (trinta por cento) da remuneração no mês de setembro;
- c) 3ª Parcela de 20% (vinte por cento) da remuneração no mês de outubro;
- d) 4ª Parcela de 20% (vinte por cento) da remuneração no mês de novembro;

SEGUNDA CLÁUSULA – Entendem as partes pela viabilidade do efetivo exercício do período correspondente as horas-aula possam ser prestadas em momento oportuno a ser definidas pela secretaria de educação, ante ao informativo ter gerado ausências significativas de alunos e professores para o período correspondentes;

TERCEIRA CLÁUSULA – Fica salientado que a alteração de qualquer disposição legal relativa às questões tratadas neste termo importa em nova análise dos itens, ressaltando, independentemente dessa hipótese, reunião até o final dos contratos para eventuais adequações;

QUARTA CLÁUSULA - qualquer tempo, o presente Termo de Ajustamento de Conduta será revisto, por motivo relevante e devidamente motivado;

QUINTA CLÁUSULA- DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS:

O descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas implicará no pagamento em o percentual de 100% de multa, a ser encaminhada para o fundo de direitos da educação do Estado, sem prejuízo de eventual multa pessoal do ordenador de despesas;

SEXTA SEGUNDA CLÁUSULA – DO FORO:

As partes elegem como foro competente para a resolução de eventuais controvérsias acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta o da Vara Única da Comarca de Prainha, privativa dos feitos contra a Fazenda Pública.

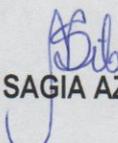
Após lido e achado de acordo e estando as partes justas e acordadas, alertadas para a validade do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** como título executivo, nos termos do que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que assim surtam os seus jurídicos efeitos.

Este TERMO produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, ficando sua fiscalização a cargo das Promotorias de Justiça de Prainha com atribuição para tanto.

**BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS**

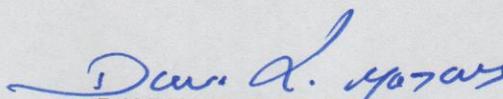
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMPROMITENTE

**NARLEY SAGIA AZEVEDO DIB**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1º COMPROMISSÁRIO

**DAVI XAVIER DE MOARES**

PREFEITO MUNICIPAL

2º COMPROMISSÁRIO